COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 50 **REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **Nº 07/2020**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.499, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011 QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL À UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº2.499, de 27 de dezembro de 2011, que autorizou a concessão de uso de uso de imóvel à unidade de retaguarda hospitalar Francisco se Assis.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme consta da justificativa a Secretaria da Saúde a atividade da Unidade Retaguarda Hospitalar Francisco de Assis foi encerrada em 2018, portanto não há mais atendimentos de pacientes desde então, e logo foi interditado pela VISA.

Em razão do acima narrado, o Chefe do Executivo Municipal entendeu ser aplicável o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 2.499, de 2011 que determina que em havendo o descumprimento da Lei a concessão será nula e o imóvel será revertido a posse do Município.

Conveniente citar o inciso VII do artigo 4º da Lei Maior do Município normatiza:

"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;" (g.n.)

Tendo em vista que o gerenciamento dos bens públicos é função do Poder Executivo, por dispor dos meios necessários ao planejamento geral da cidade, o Alcaide Municipal é competente para propor Projetos de Lei desse jaez como o que ora se analisa.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO – VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI